

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CASF

ESTATUTO SOCIAL

APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 31 DE 31 DE MARÇO DE 2006

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia – CASF é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, constituída em Assembléia Geral de 15 de março de 1982, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04204285/0001-33 e registrada na AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS sob o nº 35875-4, dotada de autonomia administrativa e financeira, atuando em regime de autogestão, com o objetivo de desenvolver e administrar Plano(s) ou Programa(s) de Saúde, visando à prevenção de doenças, à recuperação e manutenção da saúde dos seus associados e respectivos dependentes, bem como de beneficiários, credenciados por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado que vier a manter, com a CASF, Contrato de Adesão a plano ou programa especial de saúde da própria CASF ou Contrato de Administração de plano específico, destinado à entidade contratante.

§ 1º- A CASF tem sua sede e foro na Cidade e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, podendo manter filiais ou representações no local da sua sede ou em qualquer outro, situado no território nacional.

§ 2º - O patrimônio da CASF é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 3º - As obrigações assumidas pela CASF não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus associados e/ou beneficiários.

Art. 2º - A CASF rege-se pelo presente Estatuto, bem como pelos regulamentos, instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares e normativos de direito.

Art. 3º - A CASF não poderá ter alterada a sua natureza, como associação civil de direito privado, sem fins econômicos, nem suprimido o seu objetivo de desenvolver ações visando à prevenção de doenças, à recuperação e manutenção da saúde dos seus associados e respectivos dependentes, bem como das pessoas físicas, credenciadas por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, referida no art. 1º deste Estatuto.

Art. 4º - O prazo de duração da CASF é indeterminado.

CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

Art. 5º - São associadas da CASF as pessoas físicas, que preencham as condições previstas nos incisos abaixo e que se enquadrem nas demais disposições deste Estatuto:

I - sejam empregadas do Banco da Amazônia S.A., da própria CASF, da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia - AABA, da CORAMAZON - Assistência Técnica e Corretora de Seguros S.A. e da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Banco da Amazônia – UNICRÉVEA e que, no decorrer dos seus vínculos empregatícios, com essas entidades, tiverem deferidos pela Diretoria Executiva seus pedidos de inscrição associativa concomitante ao pedido de participação em qualquer dos Planos de Saúde administrados pela CASF.

II - passem à condição de Aposentado, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, imediatamente depois de cessado o vínculo empregatício com qualquer das entidades, citadas no inciso anterior.

III - tenham exercido cargos nas Diretorias e Conselhos das entidades, citadas no inciso I deste artigo, e que, no decorrer dos respectivos mandatos, tiverem concomitantemente deferidos pela Diretoria Executivo seus respectivos pedidos de inscrição associativa e de participação em qualquer dos Planos de Saúde administrados pela CASF.

§ 1º - Na ocorrência de óbito do associado, qualificado em qualquer dos incisos do art. 5º, respeitada a legislação vigente, fica garantido ao cônjuge ou companheiro(a), reconhecido(a) como Pensionista do “*de cujus*”, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o direito de passar à condição de associado(a) da CASF, cabendo-lhe, para tanto, requerer e ter deferido pela Diretoria Executiva o pedido de inscrição associativa, concomitantemente com a expressa manifestação do interesse de permanecer como beneficiário de Plano de Saúde, administrado pela CASF.

§ 2º - O ato associativo se concretiza com a aprovação da inscrição daqueles que, atendendo as disposições dos itens deste art. 5º, tenham preenchido a Ficha de Inscrição de Associado.

Art. 6º- Ao associado da CASF cabem:

I - Como **direitos**, além de outros, que vierem a ser instituídos pela Assembléia Geral e pelo Estatuto:

- a)** utilizar os serviços de assistência à saúde, previstos no regulamento do Plano de Saúde, administrado pela CASF, onde estiver regularmente inscrito;
- b)** inscrever dependentes nos Planos de Saúde, administrados pela CASF, de acordo com a qualificação de cada um, desde que se encontre em regime de plena regularidade, quanto às obrigações contraídas junto à CASF;
- c)** dispor das informações relativas ao seu atendimento, no âmbito da CASF, assim como em relação aos prestadores de serviços de saúde, conveniados com a CASF;
- d)** dispor das informações de natureza contábil e gerencial, sobre a CASF, especialmente no que diz respeito ao Plano de Saúde, administrado pela CASF do qual participe.
- e)** votar e ser votado para compor os órgãos de Administração e Fiscalização da CASF, observadas as normas previstas pela Assembléia Geral e pelo Estatuto.

II - Como deveres, além de outros, que vierem a ser instituídos pela Assembléia Geral e pelo Estatuto:

- a)** manter em dia as suas obrigações pecuniárias, junto à CASF, inclusive as decorrentes da co-participação, nos custos de serviços de atendimento, previstos no regulamento do Plano de Saúde do qual participe;
- b)** manter os seus dados cadastrais permanentemente atualizados, junto à CASF, assim como os dos seus Dependentes;
- c)** responder pelos atos que, praticados por ele ou seus dependentes, afrontem os termos deste Estatuto, o teor do Regimento Interno da CASF, os termos do regulamento do Plano de Saúde, administrado pela CASF do qual participe e, também, arcar com as responsabilidades civis e criminais, legalmente imputadas ao cidadão brasileiro; e
- d)** prestar os esclarecimentos, de qualquer natureza, que lhe forem solicitados sobre os fatos relacionados a sua condição de beneficiário de qualquer dos Planos de Saúde, administrados pela CASF.

Art. 7º - Para os efeitos deste Estatuto, e com embasamento nas normas da ANS, os dependentes, referidos no Inciso I, alínea “b” do artigo acima, têm a seguinte classificação:

I – Como DEPENDENTES NATURAIS E LEGAIS:

- a)** o cônjuge;
- b)** o companheiro ou companheira, legalmente declarado(a) ou assim definido(a) pelo(a) associado(a);
- c)** os filhos solteiros, até 21 (vinte e um) anos ou inválidos; e
- d)** os que se acharem em regime de guarda, concedida na forma da lei, até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade.

II – Como PARENTES E OUTROS DEPENDENTES:

- a)** os filhos, civil e economicamente emancipados, e os ex-cônjuges ou ex-companheiros, legalmente declarados; e
- b)** os parentes, até o terceiro grau de afinidade ou consangüinidade, exceto os enquadrados na categoria de dependente natural ou legal.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - São qualificadas, como beneficiárias, todas as pessoas físicas, inscritas em qualquer dos Planos de Saúde, administrados pela CASF, na forma dos Regulamentos dos respectivos planos.

§ 1º - A inscrição, como beneficiário em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, é condição indispensável à obtenção dos benefícios assistenciais ou vantagens asseguradas pelo respectivo plano.

§ 2º - A inscrição da pessoa física, em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de adquirida a necessária condição para se tornar beneficiária, garantir-lhe-á a dispensa do

cumprimento dos períodos de carência estipulados para a percepção da assistência à saúde, oferecida pelo plano.

Art. 9º – Os direitos do beneficiário serão suspensos, quando ocorrerem atrasos nos pagamentos das mensalidades, devidas ao Plano de Saúde, administrado pela CASF, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de permanência no mesmo plano, e desde que o beneficiário seja, formalmente, notificado, até o quinquagésimo nono dia da inadimplência.

§1º - A mensalidade, devida ao Plano de Saúde, inclui o valor correspondente à contraprestação pecuniária básica, estabelecida no regulamento de cada plano, além de reembolsos, decorrentes de obrigações assumidas, em regime de co-participação.

§2º - Os efeitos da suspensão de que trata este artigo se extinguem mediante a quitação dos débitos apurados e seus respectivos acréscimos legais.

§3º - A suspensão dos direitos, previstos no “caput” deste artigo, terá aplicação individualizada, não recaindo sobre qualquer beneficiário que, independentemente da condição de associado, dependente natural ou legal, ou parente e outros dependentes, estiver com as suas responsabilidades pecuniárias em situação de normalidade.

Art. 10 - Será **cancelada a inscrição** do **associado** que:

- I. vier a falecer;
- II. requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III. recorrer a meios fraudulentos, para a obtenção de benefícios;
- IV. mantiver, por mais de 90 (noventa) dias, seus direitos suspensos, por força do exposto no Art 9º deste Estatuto.

§ 1º- O cancelamento da inscrição do associado importa no cancelamento da inscrição dos seus respectivos dependentes, ressalvado o caso previsto no inciso I, ou quando o dependente for responsável pelos encargos financeiros, decorrentes de sua inscrição como beneficiário de qualquer dos Planos de Saúde, administrados pela CASF.

§ 2º - O beneficiário, que requerer o cancelamento da sua inscrição em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, solicitar o seu retorno ao mesmo plano, ou, quando for o caso, o ingresso em outro Plano de Saúde, administrado pela CASF, sem necessidade do cumprimento dos períodos de carência, previstos no regulamento do plano, onde ocorrer a sua inscrição.

§ 3º - O beneficiário que tiver sua inscrição cancelada, com base no disposto no inciso IV deste artigo, somente poderá reingressar em Plano de Saúde, administrado pela CASF, por meio de novo processo regular de admissão, depois de solucionadas todas as pendências, de sua responsabilidade, junto à CASF, ficando sujeito ao cumprimento dos períodos de carência, previstos no regulamento do plano ao qual estiver ingressando, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º - O beneficiário que tiver sua inscrição cancelada, na forma do inciso III, ficará, definitivamente, impedido de voltar a participar de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, sem prejuízo do uso do direito de recurso, previsto no Art. 50 deste Estatuto.

§ 5º - Ficarão, também, definitivamente impedidos de voltar a participar de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, o beneficiário que, enquadrado nas disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo, permanecer com a sua inscrição na CASF cancelada, por mais de 180 dias, ou o beneficiário que tiver sua inscrição cancelada, por duas vezes, com base nas razões previstas nos incisos II e IV do Artigo 10.

Art. 11 – Na ocorrência de óbito do associado, qualquer dos seus dependentes, qualificados nos termos deste Estatuto, ainda não inscritos em Plano de Saúde, administrado pela CASF, querendo, poderá requerer seu ingresso no plano mais apropriado a sua condição de dependente, desde que:

- I. requeira a sua inscrição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o óbito do “*de cujus*”, observadas as condições de dependência, fixadas no Art. 7º deste Estatuto;
- II. no ato do requerimento de inscrição, apresente declaração, em caráter irrevogável, isentando a CASF de quaisquer responsabilidades pecuniárias, decorrentes de assistência a saúde, contraídas junto a terceiros, em datas anteriores ao deferimento da sua inscrição, no Plano de Saúde administrado pela CASF.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os dependentes incapazes poderão ser inscritos em Plano de Saúde administrado pela CASF, na forma da lei.

§ 2º - As pessoas físicas que, na forma do inciso II do Art. 7º, adquirirem a condição de dependente de titular de Plano de Saúde, administrado pela CASF, após o óbito do titular, terão a sua inscrição procedida, na forma do § 2º do Art. 8º.

§ 3º - Os dependentes, inscritos na forma deste artigo, ficarão sujeitos ao cumprimento dos períodos de carência regulamentares para usufruírem do atendimento, garantido pelo plano em que se inscreverem.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE SAÚDE

Art. 12 – Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, terão, obrigatoriamente, especificados, nos seus respectivos Regulamentos:

- I. a amplitude das coberturas oferecidas;
- II. os prazos de carência;
- III. as regras sobre reajustes das contribuições mensais;
- IV. o regime de co-participação do beneficiário, em despesas assistenciais, quando for o caso;
- V. o regime de reembolso de despesas assistenciais ao beneficiário; e
- VI. os procedimentos relacionados à inscrição, suspensão dos benefícios e exclusão do beneficiário.

§ 1º - A CASF poderá ampliar ou criar novos benefícios, em qualquer Plano de Saúde, que mantiver, inclusive programas específicos, para a prevenção de doenças, destinados a grupos de beneficiários, classificados como população de risco, desde que seja estabelecida a respectiva receita, para a cobertura dos custos decorrentes.

§ 2º - Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, poderão ser estendidos a pessoas físicas, quando inscritas, como beneficiárias, por qualquer Pessoa Jurídica, de direito público ou privado, que, como Proponente e Responsável Solidário, mantenha, com a CASF, Contrato de Adesão a Plano de Saúde.

§ 3º - Além do previsto no parágrafo acima, a CASF poderá administrar Planos de Saúde, especificamente destinados ao atendimento de pessoas físicas, credenciadas por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que mantiver, com a CASF, Contrato de Administração do respectivo Plano de Saúde.

§ 4º - A relação entre as pessoas físicas, referidas nos parágrafos anteriores, e seus dependentes e a CASF, se restringe ao uso dos benefícios assistenciais, previstos no Contrato de Adesão ou de Administração de plano específico, firmado entre a CASF e a Pessoa Jurídica de direito público ou privado, com a qual mantenha vinculação trabalhista ou associativa.

§ 5º - Os Contratos de Adesão ou de Administração de Plano de Saúde específico, firmados entre a CASF e a Pessoa Jurídica de direito público ou privado, por força do disposto nos dois parágrafos anteriores, estabelecerão, obrigatoriamente:

- I. as condições e procedimentos necessários à inscrição da pessoa física e seu(s) dependente(s) na CASF;
- II. as condições necessárias à manutenção dos benefícios, garantidos no(s) regulamento(s) do(s) plano(s) sob contrato;
- III. as condições, que impliquem na suspensão dos direitos aos benefícios do(s) plano(s) sob contrato;
- IV. as condições, que impliquem na reabilitação dos direitos aos benefícios, previstos no(s) plano(s) sob contrato; e
- V. as condições, que impliquem no cancelamento definitivo da inscrição da pessoa física e seu(s) dependente(s) em plano(s) sob contrato.

§ 6º- A suspensão ou cancelamento da inscrição da pessoa física, inscrita por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, importa, concomitantemente, na suspensão ou cancelamento da inscrição dos seus respectivos dependentes, em relação aos benefícios do(s) plano(s) sob contrato.

§ 7º- A Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que firmar, com a CASF, Contrato de Adesão ou de Administração de Plano de Saúde específico, responderá por todas as obrigações financeiras, decorrentes da assistência à saúde, prestada aos seus empregados ou associados e seus respectivos dependentes.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO DA CASF E DOS PLANOS DE SAÚDE

Art. 13 - A CASF terá, como fonte de custeio das suas despesas operacionais e extra-operacionais, a receita decorrente da taxa de administração, que será cobrada de cada um dos planos, por ela administrados e ainda:

- I. a receita, proveniente da taxa de administração cobrada da Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que mantiver Contrato de Adesão a Plano(s) de Saúde, administrado(s) pela CASF;
- II. a receita, proveniente da aplicação das disponibilidades financeiras; e
- III. as doações, subvenções, legados e receitas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 14 – Cada Plano de Saúde, administrado pela CASF, terá, como fontes de custeio:

- I. a contribuição mensal do beneficiário, regulamentarmente estabelecida para cada plano;
- II. as receitas, provenientes de aplicações financeiras do Plano;
- III. os valores, provenientes da co-participação do beneficiário em despesas assistenciais;

§ 1º - Ocorrendo fato superveniente, não previsto atuarialmente, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, que comprometa a estabilidade de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, conjunta ou isoladamente, caberá à Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo, em regime extraordinário, estudo técnico, recomendando a adoção de medidas capazes de promover o reequilíbrio financeiro, ajustando, inclusive, as fontes de custeio do(s) plano(s) à nova realidade.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o superávit ou déficit, apurado nos Planos de Saúde, administrados pela CASF, ou na estrutura do custeio administrativo da CASF, será individualmente transferido para o Fundo Social do respectivo plano e para o **Fundo de Manutenção e Expansão Institucional da CASF**, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO

Art. 15 - O Patrimônio da CASF é constituído pelo conjunto dos seus bens, direitos e obrigações.

§ 1º – O superávit ou déficit, decorrente das operações da CASF, apurado em cada exercício, será transferido para o Fundo Social da CASF.

§ 2º - Os bens, direitos, obrigações e o Fundo Social de cada um dos Planos de Saúde, administrados pela CASF, não integrarão o patrimônio da CASF e deverão ser escriturados em rubricas específicas, que expressem essa situação.

Art. 16 - A CASF aplicará as suas disponibilidades financeiras e efetuará investimentos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo até a última reunião do exercício anterior.

§ 1º - As diretrizes para essas aplicações e investimentos, aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo, devem ter em vista, exclusivamente:

- I. a compatibilidade com os objetivos da CASF;
- II. o grau de garantia das aplicações e investimentos;
- III. a manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV. o teor social das inversões.

§ 2º - Os bens imóveis da CASF só podem ser locados, alienados ou gravados, por decisão aprovada pela maioria de votos dos membros do Conselho Deliberativo, reunido com a plenitude da sua constituição.

Art. 17 – Sobre toda transação a prazo, entre a CASF e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive beneficiários, pela qual se torne, também, a CASF, na condição de administradora dos Planos respectivos, credora de valores exigíveis em datas posteriores ao evento, deverá incidir taxa de remuneração mensal, para a cobertura dos custos conseqüentes da transação.

CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO

Art. 18 - O exercício financeiro da CASF coincide com o ano civil, cabendo à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, com base no Plano Geral de Custeio e nas Diretrizes para Aplicações Financeiras e Investimentos, devidamente ajustados à especificação dos correspondentes projetos de trabalho.

Art. 19 – O Orçamento anual da CASF deve ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, com ou sem emenda(s), até a última reunião do ano anterior.

Art. 20 - Para a efetivação de planos, cuja execução exceda a um exercício, as despesas previstas devem ser aprovadas globalmente, alocando-se, no Orçamento do exercício da aprovação, as respectivas previsões de desembolso.

Art. 21 - Durante o exercício financeiro, nos limites dos recursos disponíveis, o Conselho Deliberativo pode autorizar a alocação de recursos para execução de programas e projetos não previstos no orçamento, quando propostos pela Diretoria Executiva, desde que atendam a relevantes interesses da CASF.

Art. 22 - A CASF deverá elaborar balancetes mensais, destacando as contas pertinentes às operações de cada um dos seus Planos de Saúde.

§ 1º - Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, são jurídica e financeiramente autônomos, não se permitindo a compensação de custeio entre eles.

§ 2º - Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, para atender contratos específicos, destinados a qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, terão seus orçamentos e planos de custeio aprovados pelo órgão competente da entidade contratante e pelo Conselho Deliberativo da CASF.

Art. 23 - O balanço anual, a demonstração do resultado do exercício e o Relatório da Diretoria Executiva, instruídos com os respectivos pareceres técnicos, devem ser submetidos, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de março do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo, que deverá aprová-los, com ou sem ressalvas, até o último dia útil do referido mês.

Parágrafo Único - Na hipótese de ressalvas às contas, emitidas pelo Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da notificação, para reapresentar a documentação, acompanhada dos esclarecimentos adicionais, que se fizerem necessários e, caso a reprovação se mantenha, os membros da Diretoria ficam sujeitos ao disposto no § 3º do Art. 41 deste Estatuto.

Art. 24 - A CASF divulgará entre os associados, até 30 (trinta) dias após a sua aprovação, o Balanço Geral, a Demonstração do Resultado do exercício e os pareceres técnicos, juntamente com o Relatório da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CASF

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - São órgãos responsáveis pela administração e fiscalização da CASF:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV - Diretoria Executiva.

§ 1º - Somente poderão ser membros dos órgãos, citados nos incisos II, III e IV, deste artigo, os associados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de inscrição na CASF e que, estando no pleno gozo de seus direitos sociais, preencham os requisitos fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou entidade sucessora ou por legislação específica, e que, integrando chapa submetida a votação em Assembléia Geral Ordinária, na forma do Art. 31, incisos I e II, deste Estatuto, sejam eleitos para ocupar os cargos que compõem os citados órgãos.

§ 2º - Resguardadas as condições do parágrafo anterior, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva devem ser residentes na região metropolitana da cidade de Belém, Estado do Pará, ter reputação ilibada, reconhecida competência e experiência profissional e, preferencialmente, possuir formação de nível superior compatível com a natureza do cargo.

§ 3º - Não podem concorrer aos cargos, previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, em uma mesma chapa ou órgão, os associados ligados por laços de parentesco, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral de afinidade ou consangüinidade.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, quando em efetivo exercício, fazem jus, individualmente, ao recebimento de uma cédula de presença mensal, correspondente a 10% (dez por cento) da média da remuneração mensal, individualmente paga aos membros da Diretoria Executiva da CASF.

§ 5º - Como ocupantes de cargos eletivos, os membros da Diretoria Executiva não terão vínculo empregatício com a CASF, cabendo-lhes, porém, o direito à remuneração mensal, fixada pelo Conselho Deliberativo.

§ 6º - A remuneração mensal dos Presidentes do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva excederá em 20% (vinte por cento) o valor do honorário fixado para os demais membros desses órgãos;

§ 7º - Os eleitos para cargos na Diretoria Executiva que forem funcionários da CASF terão suas posses condicionadas à suspensão do contrato de trabalho, a pedido, pelo prazo necessário ao cumprimento total ou parcial do mandato, sendo-lhes garantida, ao retomar o vínculo empregatício, no mínimo, a mesma condição funcional, anteriormente ocupada, assim como todos os direitos previstos no Plano de Cargos e Salários da CASF e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26 - Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva respondem, solidariamente, pelos prejuízos causados à CASF e a terceiros, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, vigentes na data da ocorrência.

SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 27 - A Assembléia Geral, integrada pelos associados, especificados no art. 5º, inciso I e II, deste Estatuto, quando em pleno gozo dos seus direitos, decide, soberanamente, e na forma deste Estatuto, sobre quaisquer matérias de interesse da CASF, cabendo-lhe, privativamente:

- I - eleger e destituir os membros do Conselho Deliberativo, exceto os natos, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- II - alterar o Estatuto;
- III - decidir sobre propostas de fusão, cisão, incorporação ou extinção da CASF, observado, no que couber, o disposto no art. 3º deste Estatuto;

Parágrafo único – Aos associados, residentes fora da área metropolitana de Belém, cabe exercer o voto por via postal, enviando-o, em sobrecarta-padrão, a eles remetida pela CASF, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, acompanhada de carta assinada pelo associado e dirigida ao Presidente, inserida em envelope endereçado à CASF, para efeito de apuração, durante a Assembléia Geral.

Art. 28 - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Deliberativo da CASF.

§ 1º - Compete ao Presidente da Assembléia Geral:

- I. convocar as reuniões de Assembléia Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o recebimento de pedido da Diretoria Executiva, ou, na omissão desta, dos Membros do Conselho Deliberativo ou do Presidente do Conselho Fiscal, indistintamente;
- II. presidir as reuniões de Assembléia Geral, escolhendo um, dentre os Associados presentes, para secretariar a reunião;

- III. constituir Comissão, com a responsabilidade específica de encaminhar as providências destinadas à realização de eleições para os Membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, observadas as normas regimentais, em vigor.
- IV. constituir Comissão Técnica que terá a responsabilidade de elaborar estudos específicos, sobre matérias do interesse da CASF, para serem apreciados e votados pela Assembléia Geral Extraordinária, observadas as normas regimentais, em vigor.
- V. instalar a Assembléia Geral, depois de conferido o quorum previsto no Art 30, incisos de I a IV, conforme o caso, considerando a soma dos participantes presentes no local de realização da Assembléia e dos votos epistolares previstos no parágrafo único do Art 27.
- VI. conduzir a discussão e votação das matérias em pauta, no âmbito da plenária, proclamando a decisão sobre cada item, com base na totalidade dos votos dos associados, em plenário, e dos votos epistolares dos associados residentes fora da área metropolitana de Belém, local sede da CASF.
- VII. dar posse aos eleitos, nos casos das decisões proferidas nas Assembléias Gerais Ordinárias; e
- VIII. determinar a publicação e cumprimento das decisões tomadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias.

§ 2º – Nos impedimentos do Presidente da Assembléia Geral, caberá ao Presidente da Diretoria Executiva da CASF assumir as atribuições especificadas, no parágrafo primeiro, exceto no que diz respeito às Assembléias Gerais convocadas para decidir sobre matéria constante do inciso I do Art.27.

§ 3º – Na Assembléia Geral Ordinária, convocada para os fins previstos no Inciso II do Art.31, o Presidente da Assembléia Geral ficará impedido de exercer as atribuições constantes dos incisos V a VII do § 1º quando, de qualquer das chapas concorrentes aos cargos de membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, participarem quaisquer membros que estejam com mandato corrente, em quaisquer desses órgãos.

§ 4º – Na hipótese citada no parágrafo anterior, as atribuições previstas nos incisos V a VII do § 1º acima serão exercidas pelo associado que, dentre os indicados pelo representante credenciado de cada chapa concorrente, vier a ser eleito, no decorrer da Assembléia, cabendo ao mais idoso, em caso de empate, exercer as citadas atribuições.

§ 5º – Para a eleição citada no parágrafo anterior, o representante credenciado, de cada chapa concorrente aos cargos de membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, poderá indicar à plenária da Assembléia, em curso, até 2 (dois) dos associados presentes.

Art. 29 - As Assembléias Gerais serão convocadas, mediante edital publicado, uma única vez, em jornal de grande circulação, na cidade de Belém, e através de mala-direta encaminhada a cada um dos associados, devendo constar, em ambas as modalidades, obrigatoriamente, o local, a hora e a data da reunião, além das matérias a serem tratadas.

Parágrafo Único - A publicação dos editais de convocação, para as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias assim como a emissão da respectiva mala-direta aos Associados, ocorrerão com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização.

Art. 30 - As Assembléias Gerais serão realizadas em Belém, no local informado no edital de convocação, para deliberar sobre matérias de interesse da Entidade, observados os seguintes quoruns:

- I. no mínimo $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos associados, qualificados no Art. 5º - inciso I e II, em primeira convocação, ou com $\frac{1}{10}$ (hum décimo), em segunda e última convocação, para eleger os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- II. maioria simples dos associados, na primeira convocação, e $\frac{1}{10}$ (hum décimo) dos associados, em segunda convocação, para deliberar, validamente, pelo voto concorde de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos presentes à assembléia especial, quando convocada para tratar da alteração do Estatuto ou da destituição de membro da Diretoria Executiva;
- III. no mínimo $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) dos associados, em primeira e única convocação, para deliberar sobre a extinção da CASF, mediante o voto de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos associados presentes na Assembléia;
- IV. no mínimo $\frac{1}{5}$ (um quinto) dos associados qualificados no Art. 5º - inciso I e II, em primeira convocação, ou com $\frac{1}{10}$ (um décimo), em segunda e última convocação, para deliberar, validamente, pelo voto da maioria simples, sobre casos não previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 31 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no período de março a abril de cada ano, em local e hora indicados no Edital de Convocação, sendo:

- I. a cada biênio civil, para eleger os membros do Conselho Fiscal, com seus respectivos suplentes.
- II. a cada quadriênio civil, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, excetuados os considerados natos, na forma do Art. 33, § 1º, além dos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º - Para deliberar sobre as matérias constantes deste artigo, a Assembléia Geral será convocada pelo seu Presidente, atendendo solicitação da Diretoria Executiva ou, na omissão desta, pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, ou por $\frac{1}{5}$ (hum quinto) dos associados, indistintamente, com a antecedência de 60 (sessenta) dias corridos da sua realização.

§ 2º - Para concorrer a uma vaga no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou na Diretoria Executiva, os interessados deverão constituir chapas que contenham os nomes, devidamente correlacionados ao cargo pretendido, em cada um dos citados órgãos estatutários, requerendo-lhes a inscrição à Comissão responsável pela realização do processo eleitoral, no prazo definido no Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária.

§ 3º - A Comissão Eleitoral, depois de analisar o(s) pedido(s) de inscrição da(s) chapa(s), apresentado (s) na forma do parágrafo acima, terá o prazo de 72 (setenta

e duas) horas, para registrar cada chapa, segundo a ordem da apresentação do pedido, ou, se for o caso, impugná-las, concedendo o prazo regimentalmente estabelecido para a apresentação de recursos e seus desdobramentos.

§ 4º - Ocorrendo empate entre duas ou mais chapas, na eleição para escolher membros dos Conselhos Superior e Fiscal e para a Diretoria Executiva da CASF, será declarada como vencedora a chapa que possuir o maior número de associados mais antigos na CASF. Persistindo o empate, considerar-se-á como vitoriosa a chapa em que figure o associado mais antigo na CASF, e, finalmente, na hipótese de novo empate, será vitoriosa a chapa da qual fizer parte o associado mais idoso.

Art. 32 - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, em qualquer época, em local e hora indicados no edital de sua convocação:

- I. para alterar o Estatuto;
- II. para destituir os membros do Conselho Deliberativo, exceto os natos, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- III. para, em caráter excepcional, eleger novos membros da Diretoria Executiva, em sendo esta destituída, como previsto no Art.41, § 4º deste Estatuto;
- IV. para deliberar sobre qualquer matéria de relevante interesse para a CASF.

§ 1º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pelo seu próprio Presidente, ou a pedido dos Presidentes da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal ou de 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos sociais.

§ 2º - Os pedidos de convocação de Assembléia Geral Extraordinária serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, que os aprovará, segundo a relevância da matéria a ser pautada e a sua pertinência com as disposições estatutárias, em vigor.

SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 33 – O Conselho Deliberativo é o órgão que, obedecidas as prescrições estatutárias e regimentais, define as diretrizes fundamentais e as normas gerais de organização, operação e administração da CASF.

§ 1º - O Conselho Deliberativo é integrado por 5 (cinco) membros efetivos, dos quais 3 (três) são eleitos em Assembléia Geral Ordinária, todos com seus respectivos suplentes, e 2 (dois), como membros natos, um representante da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA e outro da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia - AABA, que se incorporam ao Conselho Deliberativo, mediante indicação oficial das citadas entidades, observados os pré-requisitos estabelecidos em lei ou qualquer outro normativo emanado das autoridades gestoras do sistema nacional de saúde.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será presidido por um de seus membros que será eleito, por seus pares, na primeira reunião ordinária do Conselho, e secretariado por

funcionário da CASF que, suficientemente qualificado para a função, seja escolhido e designado pelo Conselho.

§ 3º - Na ausência do Presidente, em qualquer reunião, os conselheiros presentes, depois de atingido o quorum mínimo de 4 conselheiros para deliberar, elegerão, dentre eles, aquele que presidirá o evento.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo, que poderão ser sucessivamente reeleitos, têm mandatos de 4 (quatro) anos, excetuados os natos, que observarão os prazos determinados pelas respectivas associações de origem, no momento das suas indicações.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo permanecerão, no exercício do cargo, até a posse daqueles que vierem a ser eleitos, para mandato seguinte, devendo a data da posse ser definida no Edital de Convocação da Assembléia Geral que os eleger.

§ 6 - Uma vez divulgado o resultado do pleito ocorrido na Assembléia Geral, os membros eleitos para o Conselho Deliberativo serão cientificados, individualmente, e, juntamente com os membros natos indicados na forma do § 1º deste artigo, assumirão os seus cargos, mediante a assinatura do Termo de Posse, na data definida na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Em caso de vacância de cargo, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para a vaga no Conselho Deliberativo e assumirá, mediante assinatura do Termo de Posse, durante a reunião do Conselho, convocada para essa finalidade.

§ 8º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do colegiado.

Art. 34 – Ao Conselho Deliberativo compete:

- I. aprovar o Regimento Interno da CASF;
- II. fixar as atribuições dos membros da Diretoria Executiva;
- III. deliberar sobre operações financeiras não previstas nos Planos de Custeio e sobre a aplicação de eventuais reservas;
- IV. deliberar sobre a aquisição, locação, alienação ou gravames de bens imóveis da CASF, conforme o previsto no Art. 16, § 2º deste Estatuto;
- V. decidir sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- VI. deliberar sobre a contratação de auditoria externa, assessoria jurídica e outros serviços relacionados com assessoramento técnico;
- VII. deliberar sobre a criação ou extinção de órgãos na estrutura organizacional da CASF;
- VIII. instituir Planos de Saúde e aprovar os seus Orçamentos, Planos de Custeio e Regulamentos, inclusive os que forem especificamente destinados ao atendimento de outras entidades, mediante Contrato de Adesão ou de Administração, conforme previsto no Art. 1º deste Estatuto;

- IX.** apreciar os documentos encaminhados pela Diretoria Executiva, de conformidade com o Art. 44 deste Estatuto;
- X.** conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria Executiva;
- XI.** apreciar, em grau de recurso, decisões da Diretoria Executiva da CASF;
- XII.** deliberar sobre assuntos omissos neste Estatuto e na regulamentação da CASF, após ouvida a Diretoria Executiva.
- XIII.** definir direitos e deveres dos associados, como previsto no art.6° deste Estatuto, observado o referido dispositivo.
- XIV.** definir outros direitos e deveres dos associados, não previstos no art. 6° deste Estatuto, que sejam relevantes, tanto para o associado como para a CASF.

Art. 35 – O Conselho Deliberativo deve reunir-se:

I - ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente:

a) - até o último dia útil do 1º (primeiro) trimestre de cada ano, para apreciar o Balanço, a Demonstração do Resultado, o Relatório da Diretoria Executiva e os pareceres do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior;

b) - mensalmente, para apreciar o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre as contas da CASF, no período, sendo que, na última reunião do exercício, também deve ser apreciado e aprovado, com ou sem emendas, o Orçamento a que se refere o Art.19 deste Estatuto.

II – extraordinariamente, quando convocado, pelo seu Presidente ou por 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º - As deliberações do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria dos votos dos Conselheiros presentes, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização das reuniões, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade, quando ocorrer empate na votação.

§ 2º - A convocação e a investidura dos suplentes, no exercício do cargo de Conselheiro, serão formalizadas pelo Presidente do Conselho, apenas para o suprimento de vacância.

§ 3º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CASF, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira da entidade.

Art. 37 – O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos, com seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º - O Conselho Fiscal é presidido pelo membro eleito, dentre os que o integram.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo no Conselho, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para ocupar a vaga no Conselho Fiscal, durante o restante do prazo do mandato.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 4º - Ao final do mandato, os membros do Conselho Fiscal permanecerão no cargo, até a posse daqueles que vierem a ser eleitos para mandato seguinte, devendo a data da posse ser definida no Edital de Convocação da Assembléia Geral que os eleger.

§ 5º - Uma vez divulgado o resultado do pleito ocorrido na Assembléia Geral, os membros eleitos para o Conselho Fiscal serão cientificados, individualmente, e, mediante a assinatura do Termo de Posse, assumirão o cargo, na data definida, na forma do parágrafo anterior.

§ 6º - Em caso de vacância de cargo, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para a vaga no Conselho Fiscal e assumirá, mediante assinatura do Termo de Posse, durante a reunião do Conselho convocada para essa finalidade.

§ 7º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do Colegiado

§ 8º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.

Art. 38 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I. examinar, sempre que julgar conveniente, quaisquer operações da Diretoria Executiva, devendo, se necessário, vistoriar os livros, os papéis contábeis e demais documentos da CASF;
- II. emitir parecer sobre as atividades dos exercícios em que servir, tomando por base, principalmente, os balancetes mensais, o balanço e o Relatório da Diretoria Executiva, cotejando-os com o Orçamento aprovado para o exercício sob exame;
- III. manifestar-se sobre matéria que lhe for submetida pela Assembléia Geral, pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

Art. 39 – O Conselho Fiscal deve reunir-se:

I - ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente:

- a) até o último dia útil do mês de fevereiro, para apreciar o Balanço, a Demonstração do Resultado e o Relatório da Diretoria Executiva, relativos ao exercício anterior;
- b) mensalmente, para apreciar o balancete e as operações da CASF, no período, sendo que, na última reunião de novembro, também deve apreciar o Orçamento a que se refere o art. 19 deste Estatuto, antes de ser encaminhado ao Conselho Deliberativo.

II – extraordinariamente, quando convocado, pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria Executiva ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

SEÇÃO V DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 40 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral e representação da CASF, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes e as políticas de ação estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, para a consecução dos objetivos da CASF, em todas as suas áreas de atuação.

Art. 41 – A Diretoria Executiva é composta por 3 (três) membros eleitos pela Assembléia Geral, assim denominados:

- I. Presidente.
- II. Diretor de Assistência.
- III. Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva têm mandatos de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos, ao abrigo do disposto no Art. 6º, inciso I, alínea “e”.

§ 2º - Ao final de cada mandato, os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, até a posse dos sucessores, se for o caso, que ocorrerá em data definida no Edital de Convocação da Assembléia Geral que os eleger.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva são destituíveis, em qualquer época, pela Assembléia Geral, em caso de fraude, culpa, dolo ou má-fé, descumprimento injustificado de decisões da Assembléia Geral, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, reprovação das contas, simulação ou violação da lei, deste Estatuto e da regulamentação da CASF.

§ 4º - No caso de destituição simultânea de todos os integrantes da Diretoria Executiva, caberá ao Conselho Deliberativo:

- a) designar uma Junta Diretora Provisória, com as atribuições previstas no art. 44 deste Estatuto, e, concomitantemente,
- b) convocar a Assembléia Geral Extraordinária para eleger nova Diretoria Executiva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - A Junta Provisória de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será composta por 3 (três) membros: 1 (um) representante dos associados, escolhidos dentre os Conselheiros eleitos; 1 (um) representante da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA e 1 (um) representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia – AABA.

§ 6º - Os membros da Junta Provisória de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, deverão satisfazer as exigências contidas no § 1º do Artigo 25 deste Estatuto.

§ 7º - A posse dos membros da Diretoria Executiva se dá mediante Termo de Posse lavrado, em livro próprio, firmado pelo Presidente da Assembléia Geral Ordinária e pelo Diretor empossado.

Art. 42 - O Presidente da CASF, em seus impedimentos eventuais, é substituído, mediante rodízio, pelos diretores da Associação e, no caso de vacância, por um dos membros do Conselho Deliberativo, por este eleito e empossado, para completar o respectivo mandato.

Art. 43 - O Presidente da CASF acumulará a função de qualquer dos diretores, nos casos de impedimento eventual e, nos casos de vacância, a função será exercida por um dos membros do Conselho Deliberativo, por este eleito e empossado, para completar o respectivo mandato.

Art. 44 – São atribuições da Diretoria Executiva:

- I. por em prática as diretrizes, políticas e os objetivos básicos, a curto e longo prazos, estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, para todas as áreas de atuação da CASF;
- II. emitir opinião fundamentada sobre a aquisição e alienação de bens móveis da CASF;
- III. elaborar o Orçamento anual da CASF;
- IV. elaborar o Relatório Anual das atividades da CASF;
- V. submeter ao Conselho Deliberativo proposições fundamentadas que justifiquem a criação ou extinção de representações regionais e locais/filiais da CASF, além de alterações na estrutura organizacional da Entidade;
- VI. propor ao Conselho Deliberativo, alterações neste Estatuto e nos Regulamentos dos Planos de Saúde, nos Planos de Custeio bem como a criação de programas específicos que visem à ampliação e à melhoria da qualidade de atendimento aos beneficiários dos Planos de Saúde administrados pela CASF;

- VII.** submeter à apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo mudanças nas normas relativas à administração dos bens materiais, patrimoniais e humanos da CASF;
- VIII.** estabelecer o Plano de Contas da CASF e suas alterações em consonância com as determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- IX.** celebrar contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens da CASF;
- X.** aplicar as sanções ou restrições cabíveis ao associado ou qualquer outro beneficiário, em decorrência das disposições previstas neste Estatuto;
- XI.** autorizar a concessão de benefícios, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares;
- XII.** admitir e demitir empregados da CASF;
- XIII.** designar os responsáveis pelos órgãos técnicos e administrativos da CASF, assim como seus agentes e representantes;
- XIV.** orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.

Art. 45 – Compete à Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo:

- I.** até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de março, o Balanço, a Demonstração do Resultado, o Relatório Anual das atividades relativas ao exercício anterior, instruídos com os pareceres do Conselho Fiscal;
- II.** até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Orçamento para o exercício seguinte, contendo o Plano de Custeio e as Diretrizes para Aplicações Financeiras e Investimentos;
- III.** a qualquer tempo:
 - a)** proposta de alterações no Regimento Interno da Associação;
 - b)** proposta sobre aquisição e alienação de imóveis e constituição de ônus e direitos reais sobre os mesmos, para apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo;
 - c)** proposta de criação de novos planos de saúde ou alteração dos planos existentes;
 - d)** proposta para criação de programas específicos que visem à ampliação e à melhoria da qualidade de atendimento aos beneficiários dos Planos de Saúde administrados pela CASF.
 - e)** propostas sobre outras matérias de interesse da CASF e não previstas neste Estatuto.

Art. 46 – A CASF é representada, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, pelo Presidente da Diretoria Executiva que, para esse fim, pode delegar poderes específicos e constituir mandatários, por prazo determinado, não excedente a 12 (doze) meses, exceção feita aos mandatos que contemplarem os poderes da cláusula “ad juditia”.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL

Art. 47 – Os empregados da CASF estão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 48 – Os direitos, deveres e o regime de trabalho dos empregados da CASF são estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 49 – A admissão dos empregados da CASF é feita através de processo seletivo apropriado e transparente, inspirado no sistema de mérito, estabelecido em ato regulamentar.

§ 1º - As condições para o processo seletivo devem ser previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo e divulgadas para os associados.

§ 2º É vedada à CASF contratar empregados que tenham relação de parentesco de até o terceiro grau de consangüinidade e afinidade com membros da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 50 – Cabe a interposição de recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial de decisão contrária ao interesse do recorrente:

- I. para o Presidente da CASF, dos atos dos prepostos ou empregados;
- II. para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da CASF.

§ 1º – Caberá efeito suspensivo aos recursos previstos no inciso I se, a critério do Conselho Deliberativo, convocado em regime de urgência, para deliberar sobre a matéria, pelo voto de maioria simples, restar reconhecido risco iminente de graves e imediatas conseqüências para a CASF ou para o recorrente;

§ 2º - Caberá efeito suspensivo, acaso requerido pelo Associado ou pela Diretoria Executiva, aos recursos previstos no inciso II se, a critério do Conselho Deliberativo, em reunião preliminar, convocada em regime de urgência, para deliberar sobre o requerido, restar reconhecido, por unanimidade, a existência de risco iminente de graves e imediatas conseqüências para a parte interessada;

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – A CASF, em consonância com os seus objetivos, pode manter contratos ou convênios com entidades ou profissionais, para a prestação de assistência aos seus beneficiários, nos termos do inciso IX do art. 44.

Art. 52 – A CASF extingue-se por qualquer das modalidades de dissolução das pessoas jurídicas previstas na legislação em vigor.

Art. 53 – No caso de extinção da CASF ou de seus Planos de Saúde, a Assembléia Geral designará a entidade ou Plano(s) que deverá receber os seus respectivos patrimônios remanescentes, desde que tenham a mesma finalidade da CASF,

observados sempre a Legislação pertinente e o Regulamento da Agência Nacional de Saúde – ANS ou órgão que a suceda.

Art. 54 – Para atender as exigências legais e normativas do mercado de saúde, a CASF nomeará, preferencialmente entre profissionais do seu quadro de pessoal, um médico como responsável técnico pelos seus planos e programas de assistência à saúde e indicará um dos seus diretores para representá-la junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 55 - São nulos, de pleno direito, os atos de administradores, fiscais ou funcionários que violem os preceitos deste Estatuto, sujeitos os seus autores às sanções civis e penais estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 – As inscrições dos associados vigentes na data da aprovação deste Estatuto são válidas, de pleno direito, mas não eximem o beneficiário da responsabilidade de atender aos procedimentos complementarmente solicitados pela Diretoria Executiva da CASF, para garantir a padronização dos registros de inscrição exigidos pelo Regulamento do Plano do qual participe.

Art. 57 – As Pessoas Físicas que, na data de aprovação deste Estatuto, estiverem enquadradas na forma do disposto no § 1º do Art. 11, terão o prazo de 90 (noventa) dias para requererem suas inscrições no Plano de Saúde adequado à sua condição de dependente.

Art. 58 – Os mandatos do Presidente da Assembléia Geral e dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, vigentes na data da aprovação deste Estatuto, serão preservados até o seu termo final, ressalvado o caso previsto no § 3º do art. 41 deste Estatuto.

Art. 59 – Este Estatuto entrará em vigor, na data do seu registro, junto aos órgãos competentes.